



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.360 - Cosit

Data 24 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2106.90.30

Mercadoria: Preparação alimentícia em pó, composta de maltodextrina, proteína do soro do leite concentrada, proteína do soro do leite isolada, proteína do soro do leite hidrolisada, frutose, óleo de soja, aroma natural e artificial de baunilha, dióxido de silício, cloreto de potássio e sucralose, apresentada em potes de 2,78 kg. O produto contém, em peso, aproximadamente 21% de proteínas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.30) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada (fls. 3 a 10):

INFORMAÇÃO SIGILOSA

2. **INFORMAÇÃO SIGILOSA.**

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de preparação alimentícia em pó, composta de maltodextrina, proteína do soro do leite concentrada, proteína do soro do leite isolada, proteína do soro do leite hidrolisada, frutose, óleo de soja, aroma natural e artificial de baunilha, dióxido de silício, cloreto de potássio e sucralose, apresentada em potes de 2,78 kg. O produto contém, em peso, aproximadamente 21% de proteínas.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

6. A mercadoria sob consulta é uma preparação alimentícia contendo principalmente maltodextrina e proteína do soro do leite, em forma concentrada, isolada e hidrolisada, tendo essencialmente como componentes nutricionais carboidratos e proteínas. Por não estar compreendida em nenhuma outra posição da Nomenclatura, a mercadoria se classifica na posição 21.06, pela RGI 1.

Texto da posição 21.06:

21.06	<i>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i>
--------------	--

7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. A posição 21.06 possui os seguintes desdobramentos:

21.06	<i>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i>
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	- Outras

9. Por não se tratar exatamente de um concentrado de proteína, e sim, de uma preparação alimentícia contendo diversos componentes, sendo um deles o concentrado de proteína, classifica-se na subposição de primeiro nível residual 2106.90 (“Outras”), pela RGI 6.

10. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A subposição 2106.90 subdivide-se nos seguintes itens:

2106.90	- Outras
2106.90.10	<i>Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas</i>
2106.90.2	<i>Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares</i>
2106.90.30	<i>Complementos alimentares</i>
2106.90.40	<i>Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos</i>
2106.90.50	<i>Gomas de mascar, sem açúcar</i>
2106.90.60	<i>Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar</i>
2106.90.90	<i>Outras</i>

12. A mercadoria em análise destina-se a repor as proteínas no organismo, aumento da massa muscular magra e da disposição diária, deste modo se classifica, pela RGC-1, no item 2106.90.30 (“Complementos alimentares”), sendo este o código final do produto.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.30) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 2106.90.30**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora e Presidente da 3ª Turma